



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL NO ÂMBITO DO CSJT. REAUTUAÇÃO COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. "SENTENÇAS REBELDES". CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM MATÉRIAS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REJEITADO. O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT) não prevê a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão proferida pelo Colegiado (art. 24), sendo exceção o Pedido de Esclarecimento, no prazo de 5 dias. Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão de supervisão da atuação exclusivamente administrativa dos órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho, descabe sua atuação no sentido de reverter resultados de decisões judiciais, editar súmulas de jurisprudência judicial ou atuar em função corregedora, todas afetas ao campo jurisdicional. O descontentamento da recorrente com a decisão proferida por este Conselho no seu pedido de providências não se traduz em omissão, apenas cabendo rejeitar o Pedido de Esclarecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências n° **CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000**, em que é recorrente **FATIMA DINIZ CASTANHEIRA** e recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

A Requerente no pedido de providências, insatisfeita com a decisão proferida por este Conselho, que conheceu parcialmente seu requerimento e negou-lhe provimento, interpôs embargos de declaração, alegando existência de omissão no julgado.

Ante a inexistência da espécie no âmbito deste Conselho, o apelo foi autuado na forma do art. 77/RICSJT, como Pedido de Esclarecimento.

Por oportuno, ressalto que esta Conselheira esteve em gozo de férias no Tribunal de origem entre 24/4 e 22/7/2014, sobrevivendo ainda necessidade de usufruto de licença para tratamento de saúde que abrangeu o período de 23/7 a 12/9/2014.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Segundo o Regimento Interno deste Conselho (RICSJT), não é possível a interposição de recurso em face de decisão proferida pelo Colegiado (art. 24), sendo exceção o Pedido de Esclarecimento, no prazo de 5(cinco) dias.

No caso, estando observada a tempestividade, recebo os embargos declaratórios opostos pela Recorrente como Pedido de Esclarecimento.

MÉRITO

Por meio do pedido de providências, FÁTIMA DINIZ CASTANHEIRA asseverou existirem em São Paulo milhares de trabalhadores à margem da Justiça, com críticas a decisões exaradas no âmbito dos TRTs da 2ª e da 15ª Regiões, fazendo alusão a casos de previdência complementar que envolvem o fundo ECONOMUS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

Segundo a requerente os julgados daquelas Regiões não estariam analisando a origem ilícita do redutor etário e teriam interpretado restritivamente contratos onerosos e buscando apoio em precedentes equivocados. Além disso, a teoria do conglobamento teria sido aplicada erroneamente, a exigibilidade de gratificação peculiar denominada "Adicional Especial" teria sido desprezada, deixando-se também de examinar alegações de assédio moral e de inadequação do critério de elegibilidade dos destinatários no falso PDV/2004, inclusive incidindo-se em contrariedade a determinação expressa de órgão fiscalizador. Assim, enumerou medidas que entendeu saneadoras, a serem provocadas por este Conselho, como a devolução imediata dos autos judiciais em casos de nulidade, fixação de regras para uniformização de jurisprudência, revogação da Súmula 8/TST, tratamento da previdência complementar como direito fundamental e criação de varas e turmas com essa especialidade.

Após detida análise de todo o expendido, este Conselho, à unanimidade, proferiu o seguinte acórdão:

“É inequívoco o figurino do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO como órgão de controle e planejamento no plano administrativo, financeiro e contábil.

Afinal, a este Conselho compete, na dicção constitucional, ‘a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema’ (CF, art. 111-A, § 2º, II).

Assim, é órgão estéril de atribuições de cunho jurisdicional – a exemplo do que se dá com o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Neste sentido:

ATO JUDICIAL. MANDADO. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE OU DOMICILIADA EM COMARCAS CONTÍGUAS. CONSULTA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO SUPERIOR. NÃO-CONHECIMENTO. Se a matéria objeto de consulta está relacionada à observância das normas legais relativas à atividade jurisdicional, o ato é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

insuscetível de exame. O controle de legalidade, a ser exercido pelo CSJT, se limita aos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho (artigo 12, inciso IV, do RICSJT). Pedido não-conhecido (CSJT, Proc. 24321-31.2010.5.00.0000, Cons. GENTIL PIO)

PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR EM MAIS DE UM PROCESSO. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EXECUÇÃO COLETIVA DOS DÉBITOS. ART. 28 DA LEI N° 6.830/80. MATÉRIA JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho em matéria administrativa, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho. 2. Refoge, pois, às atribuições do Conselho o pedido de uniformização de procedimentos a serem adotados em casos de execução coletiva de créditos trabalhistas, bem assim a determinação de aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/80 aos processos em fase de execução perante a Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria de natureza jurisdicional, estranha ao escopo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Procedimento administrativo de que não se conhece (CSJT, Proc. 206880/2009-000-00-00.0, Cons. JOÃO ORESTE DALAZEN)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE . INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Ao CSJT compete apreciar matérias que digam respeito exclusivamente à atuação administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho. Legitimar o Ministério Público do Trabalho para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência refoge à competência puramente administrativa do CSJT (CSJT, Proc. 218/2009-000-23-00.5, Cons. MARIA CESARINEIDE)

Como facilmente se depreende da síntese do requerimento inicial – e do respectivo aditamento, o propósito central do pedido de providências é ‘corrigir’ decisões judiciais que, na ótica autoral, não teriam aplicado o bom



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

direito. O CSJT não é instância recursal, revisional, rescisória ou uniformizadora de entendimentos jurisprudenciais pela simples razão, acima realçada, de que não é órgão jurisdicional.

A única medida que se poderia cogitar de exame seria a criação de varas e turmas especializadas em previdência complementar. Aqui, sim, estaríamos diante de uma questão de cunho administrativo.

A par de outras questões paralelas que se poderiam obstar à ideia trazida no pedido de providências, como a representatividade estatística das demandas judiciais originárias e recursais em matéria de previdência complementar, mostra-se inadequada e inoportuna a sugestão à vista do posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consagrando a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir tais lides:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO – LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA – RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio (STF, Pleno, RE 586453, TOFFOLI, j. 20/2/2013, DJe 106)

Logo, concluo pelo não conhecimento do pedido de providências de cunho jurisdicional e, na única parte merecedora de conhecimento, pelo indeferimento do pedido formulado.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer apenas em parte do pedido de providências e, na parte conhecida, indeferi-lo, nos termos do voto da Relatora”.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente apelo, aduzindo que a decisão supra padeceria de omissão por não ter supostamente “considerado o alcance dos pedidos em relação às milhares de ações em curso”, sendo que “o Pedido de Providência estava amparado no Regimento Interno do TST, o qual estabelece com clareza meridiana o dever do presidente de zelar pelo bom funcionamento da Corte”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

No mais, a ora Recorrente novamente aponta casos concretos no âmbito do TRT da 15ª Região que considera eivados de equívocos judiciais, afirmando que a celeuma em torno da matéria tratada em tais processos tem levado ministros do TST a se afastarem dessas questões alegando suspeição. Ao fim, roga o acolhimento e provimento deste pedido de esclarecimento, tendo em vista a "necessidade de se restabelecer o bom andamento processual".

Percebo que a decisão proferida por este Conselho, a partir da delimitação da demanda, bem explicitou a fundamentação que levou ao não conhecimento parcial e, quanto à parte conhecida, ao não provimento. Com efeito, deixou claro o acórdão que "o CSJT não é instância recursal, revisional, rescisória ou uniformizadora de entendimentos jurisprudenciais pela simples razão, acima realçada, de que não é órgão jurisdicional", ou seja, descabe sua atuação no sentido de reverter resultados de decisões judiciais, editar súmulas de jurisprudência judicial ou atuar em função corregedora, todas afetas ao campo jurisdicional.

Portanto, não há que se falar na existência de omissão no julgado proferido por este Conselho, observadas as disposições contidas no seu próprio Regimento Interno. Assim, o que pretende a Recorrente, na verdade, é obter novo pronunciamento deste Conselho, a partir do reexame de matéria já devidamente analisada, o que se afigura inviável em pedido de esclarecimento, por caracterizar nova análise de mérito.

Por todo o exposto, conheço do Pedido de Esclarecimento, para rejeitá-lo.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, receber os Embargos Declaratórios como Pedido de Esclarecimento e rejeitá-lo.

Brasília, 26 de setembro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-9166-80.2013.5.90.0000

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C3E4D59170BAEA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PP - 9166-80.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/10/2014, **sendo considerado publicado em 17/10/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária